

ANÁLISE DA GESTÃO MUNICIPAL DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE: o controle externo como indutor da concretização do Direito Fundamental à Assistência Social

ANALYSIS OF THE MUNICIPAL MANAGEMENT OF BASIC SOCIAL PROTECTION IN THE MUNICIPALITY OF PORTO ALEGRE: the external control as an inducer of the realization of the Fundamental Right to Social Assistance

Leandro Torres¹

Rafael Santos Castro²

Sabrina Machado Chies³

Resumo: Dentre as competências asseguradas ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas destaca-se a realização de auditorias com enfoque na economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas, resultando em determinações e recomendações aos órgãos públicos avaliados, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão e do uso dos recursos públicos. Ao considerar o exercício dessa competência realizou-se uma auditoria com foco na análise da gestão municipal da Proteção Social Básica do Município de Porto Alegre (RS). A metodologia adotada baseou-se em consultas às Leis e regulamentos aplicáveis ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS); consulta a dados estatísticos do IBGE e dados extraídos de ferramentas de monitoramento da assistência social; visitas in loco a Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); manifestações expressadas em reuniões realizadas; e nas respostas e documentos apresentados pelo órgão auditado. O presente artigo tem como objetivo descrever os principais aspectos tratados no relatório de auditoria, abordando sobre as definições em torno do tema, a forma de organização e gestão municipal, os achados de auditoria e os encaminhamentos decorrentes da análise realizada pelo TCE-RS.

1 Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp/LFG. Atualmente exerce o cargo de Auditor Público Externo no Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE-RS). leandrot@tce.rs.gov.br.

2 Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), MBA em Finanças pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Mestre em Economia pelo Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atualmente exerce o cargo de Auditor Público Externo no Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE-RS). rafaelsc@tce.rs.gov.br.

3 Graduada em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Atualmente exerce o cargo de Auditora Pública Externa no Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE-RS). sabrinamc@tce.rs.gov.br.

Palavras-Chave: Controle Externo. Políticas Públicas. Assistência Social. Auditoria. Proteção Social Básica.

Abstract: Among the competencies granted to the external control exercised by Audit Office, stands out audits focusing on the economy, efficiency, efficacy and effectiveness of the public action, resulting in determinations and recommendations to the evaluated public agencies, aiming to improve the management and use of public resources. Considering the exercise of this proficiency, an audit was carried out focusing on the analysis of the municipal administration of Basic Social Protection in the municipality of Porto Alegre. The methodology used was based on laws and regulations research which apply to the Single System of Social Assistance (Sistema Único de Assistência Social - SUAS); analysis of the Brazilian Statistics Institute (IBGE) statistical data and data extracted from social assistance monitoring tools; in loco visits to the Social Assistance Reference Centres (Centros de Referência de Assistência Social - CRAS); manifestations expressed in meetings; and the answers and documents presented by the audited organization. This article aims to present the main aspects treated in the audit report, showing definitions on the theme, the form of organization and municipal management, the audit findings and the referrals resulting from the analysis carried out by TCE-RS.

Keywords: External Control. Public Policies. Social Assistance. Audit. Basic Social Protection.

1 INTRODUÇÃO

A assistência social assumiu o *status* de política pública de direito com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inserindo-se como elemento constituinte do tripé da seguridade social juntamente com a saúde e a previdência social. Posteriormente, com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei Federal n. 8.742/1993 foram regulamentados os artigos 203 e 204 da Constituição, sendo estabelecidas normas e critérios para organização da assistência social.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inspirado no modelo do Sistema Único de Saúde (SUS) e instituído pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, foi criado por Lei, no ano de 2011, a partir da publicação da Lei Federal n. 12.435, que alterou dispositivos da LOAS. Com isso houve a concretização das diretrizes da Constituição Federal e a reorganização da política pública de assistência social, assegurando a primazia da responsabilidade do Estado no estabelecimento de uma rede de proteção e promoção social, com a provisão de serviços, benefícios, programas e projetos.

No passado, o modelo de atendimento socioassistencial do país foi conformado sob a base da benemerência e um modelo assistencialista pautado na preponderância emergencial, expressa em ações pontuais, após a desproteção social revelada, marcado pela ausência da responsabilidade do Estado e por ações circunstanciais. Nesse aspecto, a criação do SUAS representou uma nova forma de organizar e gerir a assistência social.

O financiamento do SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento das três esferas do governo, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

No que tange à articulação e à gestão descentralizada e compartilhada do SUAS, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 204) e na Lei Orgânica

de Assistência Social (art. 11), a fixação de normas gerais incumbe à esfera federal, ao passo que a execução dos programas, projetos e serviços de Assistência Social compete às esferas estadual e municipal, afora as entidades de Assistência Social.

Quanto aos conselhos de assistência social, instâncias deliberativas do SUAS, a Lei Federal n. 8.742/93 atribuiu ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a competência para normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social.

No exercício dessas competências, o CNAS aprovou destacadas normas de aplicação em todo território nacional, a saber: a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2012), que disciplina a gestão da política pública de assistência (aprovada pela Resolução CNAS n. 33/2012); a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS), que trata sobre a gestão do trabalho na Assistência Social, regulando sobre a relação entre gestores, trabalhadores, conselheiros e os prestadores de serviços socioassistenciais (aprovada pela Resolução CNAS n. 269/2006 e publicada pela Resolução CNAS n. 01/2007); e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que dispõe sobre a organização dos serviços socioassistenciais em diferentes níveis de complexidade: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (aprovada pela Resolução CNAS n. 109/2009).

Consoante o disposto no art. 6º-A da LOAS, a Assistência Social organiza-se em dois tipos de proteção: 1) proteção social básica: definida como um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; 2) proteção social especial, definida como um conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Enquanto a proteção social básica busca prevenir a violação de direitos socioassistenciais, a proteção social especial atua na reparação de situações de violação de direitos já configurados. A proteção especial divide-se em dois níveis de complexidade: Proteção Social Especial de Média Complexidade (atendimento de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos) e Proteção Social Especial de Alta Complexidade (oferta de serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitário de origem).

O exercício da função de controle externo pelos Tribunais de Contas encontra guarida no art. 71 da Constituição Federal e tem como finalidade a verificação da conformidade da atuação da administração pública sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Dentre as competências que lhe foram asseguradas, destaca-se a realização de inspeções e auditorias que tem como escopo a verificação da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas, resultando em determinações e recomendações aos órgãos avaliados, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão e do uso dos recursos públicos.

Considerando a relevância da política pública de assistência social no contexto da sociedade brasileira, marcada por profundas desigualdades e vulnerabilidades sociais, em que se exige, por parte do Poder Público, a efetivação de ações que abrangem a concessão de benefícios e a execução de programas, projetos e serviços para o enfrentamento dessas mazelas, o presente artigo almeja expor sobre a metodologia e os resultados obtidos em auditoria realizada com enfoque na análise da gestão municipal da Proteção Social Básica do Município de Porto Alegre (RS), de forma a contribuir para o exercício do controle externo e explicitar o seu papel como indutor da concretização do direito fundamental à assistência social pelos municípios brasileiros⁴.

A análise buscou, para além da verificação da regularidade dos atos de gestão, avaliar a efetividade das ações empreendidas pelo município e pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC)⁵ no nível mais básico da assistência social e no âmbito das unidades públicas de assistência social (Centro de Referência de Assistência Social – CRAS)⁶, tendo como parâmetro as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social.

A temática foi escolhida em razão da importância do caráter preventivo dos serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social básica da assistência social, os quais têm como objetivo prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, através do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Ademais, o fortalecimento e a resolutividade das políticas públicas no nível mais básico da assistência social, com foco na prevenção, têm como consequência a diminuição da demanda por serviços de maior complexidade, os quais implicam em um dispêndio maior de recursos públicos por parte do Poder Público.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo apresentar os principais aspectos tratados no relatório de auditoria, abordando sobre as definições legais e normativas sobre a matéria, a forma de organização e gestão da política pública pelo município de Porto Alegre (RS), os achados de auditoria e os encaminhamentos decorrentes da análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS). Como consequência da exposição, espera-se responder a questão atinente à pertinência da avaliação da política pública de assistência social

4 A auditoria foi iniciada em julho de 2018 e teve como exame os exercícios de 2017-2018.

5 A FASC, instituída sob a forma de fundação de direito público, é responsável pela gestão e coordenação da política de assistência social no município de Porto Alegre (RS).

6 Não foi aprofundada a análise das parcerias firmadas com entidades da organização civil para a execução de serviços no âmbito da Proteção Social Básica.

pelos Tribunais de Contas e da sua atuação como órgão fiscalizador e indutor da concretização desse direito fundamental.

O artigo foi dividido em seis tópicos. O primeiro tratará da metodologia adotada na execução da auditoria. No segundo será abordado o referencial teórico, com a exposição das principais definições sobre o tema objeto de auditoria. No terceiro será apresentada a forma de organização e gestão da assistência social no município de Porto Alegre (RS). O quarto tópico discutirá os achados de auditoria e respectivas considerações da Equipe Técnica. No quinto e último tópico serão explicitados os encaminhamentos, as recomendações sugeridas pela Equipe e as considerações finais do presente artigo.

2 METODOLOGIA

O trabalho de auditoria, realizado no exercício de 2018, teve como parâmetro as normas legais e infralegais vigentes e disciplinadoras da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Para tanto, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria e fontes de dados e/ou informações: pesquisas à legislação e à regulamentação do SUAS; consulta a dados estatísticos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); consultas aos dados extraídos das ferramentas Censo SUAS e Registro Mensal de Atendimentos (RMA); consultas aos sistemas informatizados do TCE-RS; visitas *in loco* a Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) com aplicação de *checklist*; manifestações por escrito dos gestores e dos responsáveis pelas diversas áreas da FASC, Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE), órgãos atuantes na organização e gestão da assistência social no município, em atendimento a requisições de documentos e de informações expedidas pela Equipe de Auditoria; manifestações expressadas em reuniões de trabalho realizadas com os representantes da FASC e com os conselheiros do CMAS; relatórios, estudos e informações divulgados na internet, tais como relatórios de gestão, planos municipais de assistência social, peças orçamentárias, entre outros.

Para verificação *in loco* foram escolhidas 9 unidades para visita, do total de 22 existentes. A escolha dos locais visitados buscou contemplar todas as regiões do município, bem como as especificidades de atendimento disponibilizadas por cada Centro de Referência.

Todas as visitas tiveram o acompanhamento pelo coordenador de cada CRAS e um representante da direção da FASC, tendo sido realizados os seguintes procedimentos:

- apresentação de todas as dependências do local, com o objetivo de verificar a estrutura da unidade, com vistas ao atendimento do usuário;

- conversa com a responsável pela coordenação da unidade com a finalidade de conhecer a rotina de funcionamento e a organização interna de cada uma;
- aplicação de *checklist*, com a intenção de verificar vários dados do CRAS.

Portanto, foram utilizadas várias técnicas de auditoria (*checklist*, observação direta, inspeção física, utilização de dados existentes), o que ampliou o conhecimento da área examinada e tornou as conclusões do trabalho fundamentadas e consistentes.

Importante salientar ainda que dada a carência de artigos científicos sobre a matéria, o referencial teórico sustenta-se nas definições legais e infralegais aplicáveis à Política Nacional de Assistência Social (PNAS), bem como nos materiais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania.

3 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n 10/2009), a Proteção Social Básica possui os seguintes serviços:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas;

Os serviços de proteção social básica são executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e em outras unidades públicas de assistência social; e de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS.

Para um melhor entendimento sobre a matéria, são pertinentes os seguintes comentários extraídos do documento “*LOAS Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993*”:

1) Proteção Social Básica

A proteção social se ocupa do enfrentamento de vulnerabilidades, riscos, vitimizações, fragilidades e contingências ocasionadas a indivíduos e famílias; em consequência de questões sociais, econômicas, políticas ou de qualquer forma de ataque ou violação à dignidade humana.

A proteção social básica é caracterizada, especialmente, pelo aspecto antecipador e proativo para evitar o agravamento de vulnerabilidades, atuando na redução do risco social evidenciado em determinadas situações potencialmente problemáticas e previamente avaliadas.

Este tipo de proteção atua por meio de um conjunto de ações fortalecedoras dos recursos que indivíduos e famílias devem utilizar para enfrentar os desafios de seu cotidiano, de modo a prevenir a violação de direitos e reduzir vulnerabilidades e riscos.

A proteção social básica atua ainda sob o prisma de que a superação da exposição a situações de risco pode e deve ser garantida pela convivência familiar e comunitária, traduzidos em serviços de convivência, socialização, atendimento a necessidades e orientação para as famílias.

Consoante o art. 6º-C da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica do SUAS), o CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de Assistência Social sendo responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica do SUAS nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e Distrito Federal (DF). Dada a sua capilaridade nos territórios, caracteriza-se como a principal porta de entrada do SUAS, ou seja, é uma unidade que possibilita o acesso de um grande número de famílias à Rede de proteção de Assistência Social.

O CRAS tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco social nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. Estes serviços, de caráter preventivo, protetivo e proativo, podem ser ofertados diretamente no CRAS, desde que disponha de espaço físico e equipe compatível. Quando desenvolvidos no território do CRAS, por outra unidade pública ou entidade de assistência social privada sem fins lucrativos, tais serviços devem ser obrigatoriamente a ele referenciados⁷.

Sobre a importância do caráter preventivo dos serviços socioassistenciais referenciados ao CRAS são pertinentes os comentários de Andrade (2008, p. 61, 65-66):

[...] o fato da incorporação do caráter preventivo está diretamente associado à necessidade do desenvolvimento de estratégias e ações que garantam o rompimento do ciclo de reprodução da exclusão social e a violação de direitos, evitando assim a reincidência em situação de risco e vulnerabilidades.

[...]

Sabe-se, que a violência doméstica, o abandono, a negligência, a violência sexual, os atos infracionais graves cometidos por adolescente, entre outros, são fenômenos que não podem ser analisados sem a necessária relação com uma totalidade maior, que diz respeito a realidade sócio-econômica e política-cultural, que acaba por influenciar todos os campos da vida social. Assim, o cotidiano familiar e comunitário em que ocorrem os processos de fragilização e rompimento de vínculos familiares e comunitários, guardam em si, determinantes históricos-estruturais. Tal afirmação coloca-se na perspectiva de enfatizar a importância do investimento em ações e políticas sociais de caráter preventivo, buscando evitar a reprodução das situações de risco e vulnerabilidade.

Além da oferta de serviços e ações, o CRAS possui as funções exclusivas de oferta pública do serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias (PAIF) e de gestão territorial da rede socioassistencial de proteção social básica. Estas duas funções do CRAS são complementares e interdependentes. A oferta do PAIF

7 Estar referenciado ao CRAS significa receber orientações emanadas do poder público, alinhadas às normativas do Sistema Único e estabelecer compromissos e relações, participar da definição de fluxos e procedimentos que reconheçam a centralidade do trabalho com famílias no território e contribuir para a alimentação dos sistemas da Rede SUAS (e outros). Significa, portanto, estabelecer vínculos com o Sistema Único de Assistência Social.

viabiliza o encaminhamento dos usuários para os serviços (no CRAS ou no território) e disponibiliza informações – sobre demandas a serem respondidas, potencialidades a serem fortalecidas – que contribuem para a definição de serviços socioassistenciais necessários. Por outro lado, a gestão da proteção básica no território contribui para que a ação com a família, exercida por meio do PAIF, seja o eixo em torno do qual os serviços locais se organizam e que os encaminhamentos feitos pelo CRAS tenham efetividade e resolutividade.

O trabalho social com famílias do PAIF é desenvolvido pela equipe de referência do CRAS e a gestão territorial pelo coordenador, auxiliado pela equipe técnica, sendo, portanto, funções exclusivas do poder público que independem das fontes de financiamento (se municipal, federal e/ou estadual).

A localização do CRAS é fator determinante para que ele viabilize, de forma descentralizada, o acesso aos direitos socioassistenciais. Com isso, o CRAS deve localizar-se em áreas que concentrem situações de vulnerabilidade e risco social. Em função da complexidade de diagnosticar tais situações, admite-se que os CRAS sejam instalados, prioritariamente, em territórios com maior concentração de famílias com renda *per capita* mensal de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, com presença significativa de famílias e indivíduos beneficiários dos programas de transferências de renda, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), Bolsa Família e outros. Em geral, territórios com concentração de famílias pobres são mais vulneráveis, pois estão desprovidos de serviços, o que evidencia a necessidade de uma maior atenção do Estado.

Importante ressaltar que o CRAS também é responsável pelo fornecimento de informações e dados para o Órgão Gestor Municipal sobre o território para subsidiar: a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social; o planejamento, monitoramento e avaliação dos serviços ofertados no CRAS; a alimentação dos sistemas de informação do SUAS; os processos de formação e qualificação da equipe de referência.

Segundo o §2º, art. 64 da Norma Operacional Básica – SUAS (2012) a capacidade de referenciamento do CRAS está relacionada: I – ao número de famílias do território; II – à estrutura física da unidade; e III – à quantidade de profissionais que atuam na unidade, conforme referência da NOB RH/SUAS. Ainda, conforme tal Norma Operacional, os CRAS serão organizados conforme o número de famílias a ele referenciadas, observando a seguinte divisão: I – até 2.500 famílias; II – de 2.501 a 3.500 famílias; III – de 3.501 até 5.000 famílias.

O número de famílias que vivem no território constitui parâmetro para a capacidade de atendimento do CRAS. De acordo com a publicação “*Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (2009)*”, quanto mais famílias referenciadas, maior deve ser a capacidade de atendimento/ano do CRAS, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 - Capacidade de atendimento do CRAS

Famílias referenciadas	Capacidade de atendimento anual
Até 2.500	500 famílias
3.500	750 famílias
5.000	1.000 famílias

Fonte: Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (2009).

4 GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

O município de Porto Alegre (RS) possuía, na época da realização da auditoria, os seguintes órgãos atuantes na organização e gestão da assistência social: a *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE)*, que tem o papel de coordenação e controle de políticas públicas, no campo do desenvolvimento social, relacionadas a direitos e interesses difusos, os quais guardam estreita correlação com o público-alvo atendido pelas políticas públicas da assistência social, exercendo assim suas ações em caráter mais amplo que a assistência social e atuando como instância supervisora da execução dessa política pública; a *Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC)*, órgão gestor e coordenador da política de assistência social no município, responsável pela oferta de serviços, programas e benefícios que promovam a inclusão de cidadãos, famílias e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social; e o *Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)*, órgão de controle social da política de assistência social no município, incumbido do acompanhamento, avaliação e fiscalização da execução da política de Assistência Social.

Atualmente a Rede de Proteção Social Básica no município de Porto Alegre (RS) é composta por 22 CRAS, todas as unidades com capacidade de atendimento de até 5.000 famílias referenciadas, onde se destacam as ofertas dos serviços PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias), SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) e SAF (Serviço de Atendimento à Família), o qual não possui tipificação nacional e tem como objeto a execução de serviços PAIF por entidades parceirizadas com a FASC.

Em comparação com outras capitais, Porto Alegre aparece em uma posição intermediária, quando se avalia a relação População/CRAS, consoante tabela abaixo:

Tabela 2 - Quantidade de CRAS por capitais

Posição	Capital	Pop. Total 2010	Total de CRAS	Pop./CRAS
1	Vitória	327.801	12	27.317
2	Palmas	228.332	7	32.619
3	Aracaju	571.149	16	35.697

Posição	Capital	Pop. Total 2010	Total de CRAS	Pop./CRAS
4	Curitiba	1.751.907	45	38.931
5	Campo Grande	786.797	20	39.340
6	Cuiabá	551.098	14	39.364
7	Boa Vista	284.313	7	40.616
8	Rio Branco	336.038	8	42.005
9	Florianópolis	421.240	10	42.124
10	Teresina	814.230	19	42.854
11	São Luís	1.014.837	20	50.742
12	João Pessoa	723.515	12	60.293
13	Maceió	932.748	15	62.183
14	Porto Alegre	1.409.351	22	64.061
15	Macapá	398.204	6	66.367
16	Natal	803.739	12	66.978
17	Belo Horizonte	2.375.151	34	69.857
18	Porto Velho	428.527	6	71.421
19	Goiânia	1.302.001	15	86.800
20	Manaus	1.802.014	20	90.101
21	Fortaleza	2.452.185	27	90.822
22	Brasília	2.570.160	27	95.191
23	Salvador	2.675.656	28	95.559
24	Belém	1.393.399	12	116.117
25	Recife	1.537.704	12	128.142
26	Rio de Janeiro	6.320.446	47	134.478
27	São Paulo	11.253.503	54	208.398
Total		45.466.045	527	86.273

Fonte: Censo SUAS 2017 e Censo IBGE 2010.

A mesma análise, considerando municípios gaúchos com mais de 100.000 mil habitantes, também mostra Porto Alegre (RS) na posição intermediária em termos de População/CRAS, conforme se verifica na tabela a seguir:

Tabela 3 - Quantidade de CRAS nos municípios gaúchos com mais de 100 mil habitantes

Município	Pop. Total 2010	Total de CRAS	CRAS/Pop.
Cachoeirinha	118.278	5	23.656
Sapucaia do Sul	130.957	5	26.191
Bento Gonçalves	107.278	3	35.759
Bagé	116.794	3	38.931
Alvorada	195.673	5	39.135
Uruguaiana	125.435	3	41.812
São Leopoldo	214.087	5	42.817

Município	Pop. Total 2010	Total de CRAS	CRAS/Pop.
Passo Fundo	184.826	4	46.207
Novo Hamburgo	238.940	5	47.788
Viamão	239.384	5	47.877
Rio Grande	197.228	4	49.307
Santa Cruz do Sul	118.374	2	59.187
Gravataí	255.660	4	63.915
Porto Alegre	1.409.351	22	64.061
Canoas	323.827	5	64.765
Pelotas	328.275	5	65.655
Caxias do Sul	435.564	6	72.594
Santa Maria	261.031	3	87.010

Fonte: Censo SUAS 2017 e Censo IBGE 2010.

5 ACHADOS DE AUDITORIA

A partir do trabalho de campo realizado foram evidenciados diversos achados de auditorias.

Relativamente ao financiamento da assistência social, verificou-se que o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) é composto majoritariamente de recursos oriundos do cofinanciamento do município, seguido, respectivamente, pelas participações da União e do Estado. No que se refere aos valores despendidos pelo FMAS, constatou-se que a proteção social básica foi o nível de complexidade com maior aporte de recursos públicos no período analisado (R\$ 254.763.619,65), seguido da proteção social especial de alta complexidade (R\$ 157.975.485,97) e da proteção social especial de média complexidade (R\$ 53.956.208,03).

Dentro dessa temática, verificou-se que houve a suspensão dos repasses mensais de recursos do cofinanciamento federal para custeio do CRAS Ilhas, em razão do compartilhamento de espaços com a entidade Clube de Mães Ilha Grande dos Marinheiros, irregularidade apontada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (atual Ministério da Cidadania). A morosidade na resolução do problema⁸ acarretou a diminuição dos atendimentos, afetando gravemente os serviços socioassistenciais prestados à população que frequentava o Centro de Referência, tendo em vista que os usuários precisaram realizar o deslocamento até a Região Central de Porto Alegre para ter acesso a determinados serviços oferecidos no CRAS.

Relativamente à atuação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) constituíram-se achados de auditoria: a morosidade do conselho quanto à deliberação sobre a adesão ao Programa Criança Feliz; a ausência de paridade na composição do conselho, em descumprimento a LOAS; as insuficientes ações de capacitação para

⁸ A instalação do novo espaço ocorreu somente em dezembro de 2018.

conselheiros; e a fragilidade e insuficiência no exercício das funções fiscalizatórias pelo conselho.

A partir das visitas realizadas e das informações constantes do Censo SUAS 2017, constatou-se que nenhuma das unidades visitadas apresentou espaço totalmente adequado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, não havendo o atendimento às condições de acessibilidade preconizadas na LOAS. Além disso, verificou-se que diversos CRAS necessitam de manutenção predial, sendo que alguns equipamentos apresentaram problemas estruturais graves.

Com base nos dados informados no Censo SUAS 2017, constatou-se a fragilidade na articulação em rede entre as unidades públicas da Rede de proteção social básica - CRAS e entre estas e as entidades parceiras (conveniadas), Conselho Tutelar, Associações Comunitárias, Poder Judiciário e demais órgãos executores de outras políticas públicas setoriais relacionadas com a assistência social (saúde, educação, trabalho). Observou-se a existência de diversas lacunas na realização de atividades relacionadas à articulação com órgãos do trabalho e emprego. Considerando que houve uma elevação percentual na taxa média de desemprego nos últimos anos em Porto Alegre (RS), a articulação em rede com esses órgãos ganha maior relevância na mediação do acesso aos direitos sociais, missão incumbida à política de assistência social (intersetorialidade).

As fragilidades na atuação em rede pelos CRAS também foram citadas por vários Coordenadores de CRAS visitados, sendo relatadas grandes dificuldades nos encaminhamentos para as Redes da Educação (falta de vagas na Educação Infantil), da saúde (dificuldades no agendamento de consultas com especialistas e na área da saúde mental), da habitação (demanda por moradia) e na própria articulação em rede, em razão da baixa participação das representações da saúde e da educação. Tais situações impõem-se como severos obstáculos na efetivação da política pública de assistência social e como agravantes às vulnerabilidades existentes nas regiões.

Ainda com base nos dados informados no Censo SUAS 2017, constatou-se a fragilidade na oferta de mecanismos de participação dos usuários junto aos CRAS, tais como: questionários de satisfação/pesquisa de opinião dos usuários, eleição de representante de usuários junto à unidade, convites aos usuários para participação em reuniões de planejamento e reuniões/entrevistas para coletar a demanda dos usuários.

Relativamente às Equipes de Referência dos CRAS, constatou-se que nenhum CRAS atende à composição preconizada pela NOB-RH/SUAS, para unidades com capacidade de atendimento de 5.000 famílias referenciadas (composição exclusiva de servidores públicos efetivos, sendo 4 técnicos de nível superior e 4 técnicos de nível médio). Além disso, verificou-se que vários CRAS apresentam número de famílias cadastradas superior a sua capacidade de atendimento, possuindo equipe de referência insuficiente para a cobertura dos serviços socioassistenciais.

Como consequência desses achados, resta configurado o prejuízo à oferta (cobertura) e à qualidade dos serviços socioassistenciais de proteção social básica,

prestados às famílias e indivíduos do município. Diante disso, ficou evidenciada a necessidade de adequação da composição das equipes de referência dos CRAS ao que preconiza a NOBRH/SUAS, assim como de ser averiguada a viabilidade quanto à instalação de novos CRAS ou quanto ao aumento das Equipes de Referência nas unidades que apresentam número de famílias cadastradas superior à capacidade de atendimento.

No que se refere aos Programas não implementados pelo município, além do Programa Criança Feliz, em que se verificou a morosidade na deliberação pelo CMAS, constatou-se a não implementação do Programa “Acessuas Trabalho”, que visa concretizar a promoção do acesso ao mundo do trabalho no âmbito do SUAS.

Ao considerar o contexto atual de elevação na taxa de desemprego nos últimos anos em Porto Alegre (RS), bem como o fato de essa adesão já estar prevista no Plano Municipal de Assistência Social 2018-2021, ficou evidenciada a relevância da implementação do Programa pelo município, a fim de possibilitar o ingresso de recursos federais para essa finalidade. Outro aspecto que também justificaria a conveniência na implantação do referido Programa é a constatação da existência de fragilidade na articulação entre as unidades públicas da rede de proteção social básica e os órgãos de trabalho e emprego. Além disso, há que se destacar a relevância das ações voltadas para a integração dos usuários do SUAS ao mercado de trabalho, proporcionando trabalho e renda, o que é fundamental para o processo de autonomia pessoal e social e para a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, objetivo principal da proteção social básica.

Referente aos serviços de proteção social básica executados verificou-se que não houve a implantação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para a faixa etária de 0 a 6 anos e do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas. Por outro lado, a FASC firmou parcerias para a execução do Serviço de Atendimento à Família (SAF), o qual não possui tipificação nacional e tem como objeto a execução de serviços PAIF, que deveriam ser exclusivamente prestados pela esfera estatal e ofertados necessariamente no CRAS.

Conforme foi relatado, observou-se que o número total de crianças acolhidas de 0 a 6 anos representou aproximadamente 30% das vagas totais ofertadas nos serviços de acolhimento e que houve um aumento de 85% no número de idosos acolhidos em 2018, sendo, inclusive, informada a existência de demanda reprimida para idosos com grau III de dependência.

Nos exercícios de 2017 e 2018, foram despendidos os valores de R\$ 58.254.416,94 com serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, inclusive com deficiência, dos quais aproximadamente 30% das vagas totais disponibilizadas foram ocupadas por crianças de 0 a 6 anos; de R\$ 3.283.580,36 com serviços de acolhimento de idosos; e de R\$ 1.552.129,73 com serviços de acolhimento voltados exclusivamente para pessoas com deficiência, totalizando R\$ 63.090.127,03, o que

representou 92,10% do valor total despendido pela FASC com o custeio de serviços de acolhimento nesses exercícios (R\$ 68.504.313,31).

Diante do contexto apresentado, em que se verificou o dispêndio de um montante significativo de recursos públicos para o custeio de serviços de acolhimento de crianças de 0-6 anos, pessoas com deficiência e idosos, chegou-se a conclusão de que é fundamental que sejam implementados no município o SCFV de 0 a 6 anos e o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas. A implantação de tais serviços poderá contribuir para a prevenção da ocorrência de situações de risco social que provocam o rompimento dos vínculos familiares e, como consequência, a necessidade da oferta de serviços de acolhimento pelo município, os quais resultam em um dispêndio maior de recursos públicos.

Ademais, relativamente às pessoas com deficiência e idosas, levando em conta ainda a constatação de que nenhum dos CRAS visitados apresenta espaço e condições de acessibilidade totalmente adequadas, a ausência de serviço domiciliar constitui mais uma restrição de acesso aos serviços socioassistenciais imposta a esse grupo de usuários.

A análise da auditoria também abordou os principais instrumentos utilizados na definição de metas para a assistência social em Porto Alegre (RS) e os respectivos indicadores de referência para a aferição desses objetos. Os instrumentos e respectivos indicadores para a aferição do cumprimento de metas são: o Pacto de Aprimoramento do SUAS, o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), as peças orçamentárias PPA e LOA e o PROMETA.

Quanto ao Pacto de Aprimoramento SUAS 2014-2017, os resultados demonstraram que o município de Porto Alegre não conseguiu atingir 5 (cinco) das 8 (oito) metas propostas.

Com relação às metas definidas no Plano Municipal de Assistência Social 2014-2017, verificou-se que mais da metade das metas relacionadas à Proteção Social Básica são as mesmas previstas no Pacto de Aprimoramento do SUAS. Com isso foi apresentada a mesma justificativa para o não atingimento dessas metas. Para as demais metas não atingidas não foram apresentadas justificativas.

Referente às metas definidas no PPA e na LOA, constataram-se avanços em pelo menos três metas da assistência social, comparativamente aos resultados alcançados nos últimos 4 exercícios (2015-2018). Os resultados demonstraram que o único indicador abaixo da meta está associado ao atendimento de indivíduos acima de 60 anos.

No entendimento da Equipe de Auditoria, considerando as constatações consignadas no relatório de auditoria, o não atingimento dessas metas pode estar relacionado a não implantação do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio de Pessoas com Deficiência e Idosas, assim como à falta de condições de acessibilidade nos CRAS do município, circunstâncias que prejudicam o acesso dessa camada da população aos serviços socioassistenciais.

Quanto ao PROMETA, foi prevista, no eixo do Desenvolvimento Social, apenas uma meta que guarda relação com as ações executadas no nível da proteção social básica: “oportunizar alternativas de emancipação a 100% da população em situação de rua no município de Porto Alegre”.

Embora a meta não seja exclusiva da proteção social básica, considerando as ações executadas referentes ao cadastro único, à concessão do benefício vale-foto para confecção de documentação civil e ao Programa Acessuas Trabalho, entende-se que os serviços socioassistenciais prestados no nível básico da assistência social também podem contribuir para o atingimento da meta. O primeiro relatório de desempenho, com os indicadores do ano de 2017, demonstrou que a meta vem sendo atingida.

Outros fatos que merecem destaque, mas que, porém, não constituíram matéria de apontamento pela Equipe de Auditoria, foram a diminuição da concessão de benefícios eventuais e a ausência da participação do Estado no custeio do pagamento desses benefícios, no período de 2015 a julho de 2018, em descumprimento ao que determina o art. 13, I da LOAS.

Com relação à diminuição da concessão de benefícios eventuais nos últimos anos, verificou-se que, no caso do Benefício Eventual para Família e Indivíduos em Situação de Risco Social, o número total de benefícios concedidos passou de 372 famílias em 2016 para 47 famílias em 2018, representando um decréscimo de 87,37%. Tal situação foi relatada por diversos Coordenadores dos CRAS visitados pela Equipe de Auditoria, sendo referida como prejudicial aos atendimentos e que demanda muitas vezes o acolhimento institucional, serviço de alta complexidade e com maiores custos.

No tocante à participação do Estado no custeio do pagamento dos benefícios eventuais ficou evidenciada a necessidade de interlocução entre as gestões municipal e estadual, tendo em vista que a destinação desses recursos financeiros aos Municípios é um dos deveres impostos aos Estados na gestão do SUAS.

6 CONSIDERAÇÕES

Diante dos achados de auditoria evidenciados e com o intuito de identificar oportunidades de melhorias na gestão da política pública de proteção social básica, como encaminhamento, a Equipe Técnica emitiu diversas recomendações bem como sugeriu a expedição de determinações ao administrador responsável pela FASC, no sentido da adoção de providências e/ou da apresentação de plano de ação com a previsão das ações necessárias ao enfrentamento dos problemas identificados. A seguir, consta um quadro contendo a síntese dos encaminhamentos:

Quadro 1 - Encaminhamentos e Recomendações

Achado de Auditoria	Encaminhamentos / Recomendações
Suspensão de repasse dos recursos do cofinanciamento mensal do CRAS Ilhas. Morosidade na implantação de novo espaço físico para o CRAS Ilhas.	Sugere-se a expedição de recomendação à FASC para que evite a instalação e o compartilhamento dos espaços físicos dos CRAS com associações comunitárias e outras estruturas administrativas municipais e/ou estaduais, de modo a prevenir novas suspensões de repasses de recursos pelo Ministério da Cidadania.
Morosidade do Conselho Municipal de Assistência Social quanto à deliberação sobre adesão ao Programa Criança Feliz.	Sugere-se a expedição de recomendação ao CMAS para que, em futuros casos semelhantes, adote providências no sentido de priorizar a deliberação de matérias que envolvam a adesão a programas e consequente recebimento de recursos pelo Município.
Ausência de paridade na composição do CMAS.	Sugere-se, com fulcro no inciso VIII do artigo 33 da Lei Orgânica do TCE-RS (Lei Estadual n. 11.424/2000), a determinação ao atual gestor responsável pela FASC para que proceda ao encaminhamento da matéria ao Executivo Municipal para fins de adequação da legislação local à Lei Federal n. 8.742/1993, prevendo a paridade, com igual número de representantes da administração pública e da sociedade civil, como critério a ser aplicado na formação do CMAS, em consonância com o estabelecido nas legislações em comento. Sugere-se, ainda, que seja cientificado o Prefeito Municipal quanto ao conteúdo do presente relatório.
Composição de equipes de referência em desacordo com a NOB-RH/SUAS.	Sugere-se a expedição de determinação à FASC para que apresente plano de ação, no sentido da adequação da composição das equipes de referência dos CRAS, ao que preconiza a NOB-RH/SUAS, observando o número mínimo necessário de profissionais e a respectiva formação acadêmica exigida, bem como a sua seleção por intermédio de concurso público, em atendimento aos preceitos da referida normativa. Outrossim, sugere-se a expedição de determinação à FASC para que observe a designação de servidores para o exercício das funções de coordenação dos CRAS.
Número de famílias referenciadas superior à capacidade dos CRAS. Equipes de referência insuficientes para o atendimento. Inobservância da NOB-RH/SUAS.	Sugere-se a expedição de determinação à FASC para que apresente plano de ação no sentido da adequação da capacidade de atendimento da rede de proteção social básica frente à demanda por serviços existentes no município, abrangendo a elaboração de um estudo que tenha por finalidade verificar a viabilidade quanto à instalação de novos CRAS ou quanto ao aumento das Equipes de Referência nas unidades que apresentam número de famílias cadastradas superior à capacidade de atendimento.
Ausência de tratamento isonômico no atendimento dos usuários.	Sugere-se a expedição de determinação à FASC para que apresente plano de ação no sentido da promoção de tratamento isonômico entre os usuários atendidos na rede de proteção social básica, por meio da garantia da igualdade de condições a todos os CRAS do município. Sugere-se, ainda, que seja cientificado o Prefeito Municipal quanto ao conteúdo do presente relatório.
Fragilidades na articulação em Rede.	Sugere-se a expedição de determinação à FASC para que apresente plano de ação no sentido da organização e implementação de medidas voltadas à melhoria da articulação em rede a ser promovida pelos CRAS e demais unidades públicas de assistência social, bem como cientificar o Executivo Municipal das fragilidades constatadas no presente relatório, as quais possuem reflexos não só na consecução dos objetivos da política pública de assistência social, mas também de diversas outras políticas públicas executadas pelo Município.

Achado de Auditoria	Encaminhamentos / Recomendações
Não implementação do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – Acessuas Trabalho.	Sugere-se a expedição de recomendação à FASC para que envie esforços no sentido de implementar o Programa Acessuas Trabalho no município, com vistas à promoção da integração do mercado de trabalho aos usuários dos serviços socioassistenciais ofertados.
Ausência da oferta de serviços essenciais da PSB: SCFV 0 a 6 (seis) anos e Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.	Sugere-se a expedição de determinação à FASC para que apresente plano de ação no sentido da tomada de providências para viabilizar a implementação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 0 a 6 anos e do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência, serviços considerados essenciais para consecução dos objetivos da Proteção Social Básica, nos termos da Resolução n. 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.
Falta de manutenção predial nos CRAS.	Sugere-se a expedição de determinação à FASC para que realize um levantamento prévio com as principais demandas de cada CRAS, estabelecendo ordem de prioridade para os casos mais urgentes, a fim de que os espaços utilizados sejam mantidos de forma adequada e, por consequência, os serviços de proteção social básica sejam realizados de forma satisfatória, resolutive e eficaz aos seus usuários.
Não atendimento às condições de acessibilidade nas Unidades visitadas.	Sugere-se a expedição de determinação à FASC para que apresente plano de ação prevendo as medidas necessárias para a adequação dos espaços físicos dos CRAS, de maneira a assegurar condições mínimas de acessibilidade aos usuários, em observância às normas técnicas aplicáveis.
Insuficientes ações de capacitação para Conselheiros do CMAS.	Sugere-se a expedição de determinação ao administrador responsável pela FASC para que proceda a inclusão dos conselheiros do CMAS nos processos de planejamento e oferta de ações de capacitação, de acordo com o diagnóstico de necessidades de formação e capacitação, em observância ao princípio da educação permanente (art. 6º, V da LOAS). Sugere-se ainda que seja cientificado o atual Presidente do CMAS quanto ao conteúdo do presente relatório.
Fragilidade e insuficiência no exercício das funções de fiscalização pelo CMAS.	Sugere-se: a) a expedição de determinação ao administrador responsável pela FASC para que apresente plano de ação no sentido de providenciar a melhoria da infraestrutura do CMAS, garantindo-lhe os recursos materiais, humanos e financeiros necessários para o exercício de suas funções fiscalizatórias; b) a expedição de determinação ao administrador responsável pela FASC para que disponibilize, quando demandado, todas as informações necessárias para o exercício das atribuições legais de controle da política municipal de assistência social pelo CMAS; c) a expedição de recomendação ao Presidente do CMAS para que adote as matrizes de fiscalização sugeridas pelo TCU em seus procedimentos de fiscalização e para que viabilize a articulação do CMAS junto ao CMDCA e ao COMUI, com a finalidade de mútua colaboração no acompanhamento das entidades que recebem recursos tanto do FMAS como do FUNCRIANÇA ou do FUMID.
Fragilidade nos mecanismos de participação dos usuários junto aos CRAS.	Sugere-se a expedição de determinação à FASC para que apresente plano de ação no sentido da organização e implementação de medidas voltadas ao aumento da participação dos usuários nas atividades de planejamento dos CRAS.

Achado de Auditoria	Encaminhamentos / Recomendações
Ausência de regulamentação da concessão de benefícios eventuais pelo município.	Sugere-se: a) a expedição de determinação ao administrador responsável pela FASC para que realize a discussão de projeto técnico para regulamentação dos benefícios eventuais juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre e encaminhe-o para o Prefeito Municipal, o qual detém a competência para proposição de lei ou edição de decreto; b) a expedição de determinação ao administrador responsável pela FASC e ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre para que o projeto de regulamentação dos benefícios eventuais seja elaborado em consonância ao previsto na Lei Federal n. 8.742/1993 e no Decreto Federal n. 6.307/2007, estabelecendo a concessão de benefícios às famílias e indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. c) que seja dada a ciência ao Prefeito Municipal do conteúdo do presente relatório;

De todo o exposto, é possível concluir, portanto, pelo alcance dos objetivos pretendidos com a auditoria e pela relevância e pertinência da atuação do controle externo na avaliação da política pública de assistência social, especialmente considerando o contexto da sociedade brasileira, o qual é marcado por profundas desigualdades e vulnerabilidades sociais, situação ainda mais agravada pela pandemia do Covid-19.

Não obstante, o reconhecimento de que o financiamento da assistência social, assim como de outras políticas públicas, está cada vez mais calcado no dispêndio de recursos públicos municipais, inserido em um cenário de crescentes restrições orçamentárias e financeiras, espera-se que o trabalho realizado influencie de forma positiva e induza a promoção de melhorias na gestão dos serviços socioassistenciais de proteção social básica do município de Porto Alegre (RS), de maneira que os recursos públicos sejam aplicados da melhor forma possível e em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Iraci de. **Direito a Proteção Social**: desafios para sua materialização. PUCRS. 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5145>. Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. **Lei 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 7 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n. 33**, de 12 de dezembro de 2012. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 7 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n. 269**, de 13 de dezembro de 2006. Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-269-de-13-de-dezembro-de-2006/>. Acesso em: 7 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n. 109**, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-109-de-11-de-novembro-de-2009/>. Acesso em: 7 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Orientações Técnicas**: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. 72 p. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em: 7 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Publicações da Escola da AGU: LOAS. Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Ano 7, n. 36, jan./fev. 2015. Brasília: EAGU, 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/loas_comentada_agu.pdf. Acesso em: 7 maio 2021.